



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

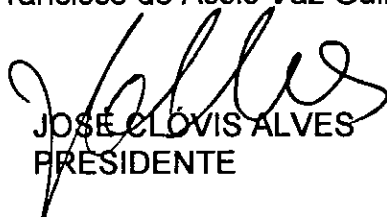
COMP4

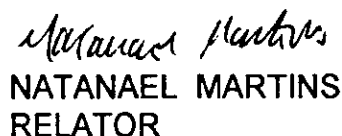
Processo nº : 10768.020912/97-68
Recurso nº. : 127.171
Matéria : IRPJ - Ex: 1992
Recorrente : MAT INCÊNDIO RIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 107-06.558

CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – Tratando-se a CSLL de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a correr do encerramento do período base de tributação (junho/92), pelo que é decadente o lançamento efetivado após o seu decurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT INCÊNDIO RIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, DECLARAR a decadência do direito de lançar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10768.020912/97-68
Acórdão nº. : 107-06.558

Recurso nº. : 127.171
Recorrente : MAT INCÊNDIO RIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MAT INCÊNDIO RIO PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/68, da decisão prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 42/45, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, que a contribuinte deixou de recolher a contribuição devida, conforme enquadramento legal às fls. 02.

Ao apreciar a matéria em primeira instância, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos da decisão nº 432/2001, de 19/04/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

"CSLL

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/92

FALTA DE RECOLHIMENTO

É cabível o lançamento da CSLL quando o interessado não faz prova de tê-la recolhido. Porém, em face de erro em sua apuração, retifica-se o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 08/06/01 (fls. 47-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 06/07/01 (fls. 60), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que houve erro de eleição da base de cálculo para a apuração da CSLL supostamente devida, resumindo-a ao simples "Lucro Líquido" do exercício e desprezando os ditames da Lei nº 7.689/88;
- b) que, para manter a autuação e evitar a anulação do auto de infração, a decisão recorrida alterou o valor da base de cálculo anteriormente encontrada pela fiscalização, expurgando do valor original do auto de infração que era o lucro real, as despesas não dedutíveis para fins de IRPJ, mas que não possuem amparo legal para a exclusão da base de cálculo da CSLL;
- c) que a CSLL tem base de cálculo própria, e a mesma não pode ser encarada simplesmente como um ajuste do lucro real;
- d) que, não estando a base de cálculo corretamente determinada, deve o lançamento ser considerado nulo, não valendo retificá-lo com o objetivo de encontrar valores corretos para a base de cálculo.

Às fls. 96, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o relatório.

Processo nº. : 10768.020912/97-68
Acórdão nº. : 107-06.558

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não obstante a questão da possível ocorrência do termo final da decadência não tenha sido ventilada pela recorrente, por se tratar de matéria que fulmina o próprio crédito tributário controvertido, de ofício vou suscita-la.

Com efeito, como se viu dos autos do processo, trata-se de lançamento de ofício levado a cabo em setembro de 1997, reativo a exigência de contribuição social do 1º semestre de 1992.

Pois bem, se no passado muito se discutiu a propósito do termo inicial de contagem do prazo decadencial em matéria de imposto de renda (na mesma esteira também o de contribuição social sobre o lucro), após o advento da lei 8383/91 dúvidas não mais existem, já tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificado a matéria no sentido de que o termo inicial de contagem se verifica a partir da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, esta Câmara, em vários julgados, mesmo em se tratando de contribuições sociais (CSL, PIS e COFINS), dada a sua indiscutível natureza tributária, dando operatividade ao Código Tributário Nacional, vem decidindo que o prazo é de cinco anos, como alias assim também vem decidindo a CSRF.

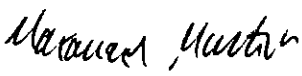
Ora, considerando que a CSL, indiscutivelmente, é um tributo sujeito a lançamento por homologação, têm-se que o termo inicial do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador, que se verificou no primeiro

Processo nº. : 10768.020912/97-68
Acórdão nº. : 107-06.558

semestre de 1992, pelo que o lançamento de ofício levado a efeito em setembro de 1997 é decadente, não sendo cabível, pois, a sua exigência.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


NATANAEL MARTINS